



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Recurso nº. : 122.178
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992, 1993 e 1995
Recorrente : ROGÉRIO FRAJNDLICH
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº. : 104-17.565

LANÇAMENTO – NULIDADE – DESCRIÇÃO DOS FATOS – Não é nulo quando preenchido todos os requisitos legais, possibilitando conveniente defesa à acusação.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos aptos a justificar o acréscimo patrimonial, através de rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributáveis exclusivamente na fonte, lícito é o lançamento de ofício.

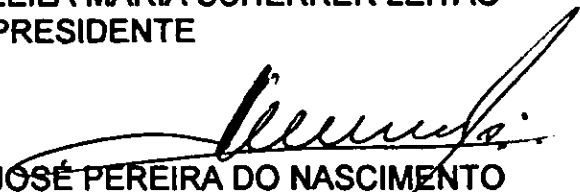
Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROGÉRIO FRAJNDLICH

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para excluir a exigência da taxa SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Elizabeto Carreiro Varão e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565
Recurso nº. : 122.178
Recorrente : ROGÉRIO FRAJNDLICH

RELATÓRIO

Foi emitida contra o contribuinte acima mencionado, a Notificação de Lançamento de fls. 93, para exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo aos exercícios de 1992, 1993 e 1995, anos base de 1991, 1992 e 1994, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativos de fls. 83/85 e descrição dos fatos de fls. 79, 81 e 82.

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 100/102, alegando em síntese o seguinte:

a) – que no cálculo da variação patrimonial do exercício de 1992 não foi considerado o valor de CR\$ 2.6000.000,00 relativo a venda da camioneta Parati ao Sr. Adamastor Humberto Pereira, conforme declaração por ele prestada;

b) – que devem ser consignados no exercício de 1992 os montantes de CR\$ 88.608,88 referentes a correção monetária e de CR\$ 3.141,72 referentes a juros, relativos a rendimentos de caderneta de poupança junto ao Bradesco, como também o 13º salário recebido do INSS no total de CR\$ 538.501,23;

c) – que também no exercício de 1992, não foi considerada a venda das quotas de capital social de sua esposa junto a Carinhoso Escola Maternal e Jardim de Infância, no valor de US\$ 1.5000,00 conforme contrato ora juntado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

d) – que no demonstrativo de 1993, não foram computados os montantes de 1.041,35 UFIR (décimo terceiro), 1.448,66 UFIR (rendimentos isentos recebidos do Bradesco Previdência e Seguros S.A) e 2.273,94 UFIR (aplicações financeiras no Bradesco);

e) – que junto a Primorosa S.A. adquiriu o Fiat Tempra, ano 1992, por CR\$ 130.000.000,00 e como parte do pagamento entregou o Fiat Uno, placas IAQ 8084 pelo valor de CR\$ 45.000.000,00 devidamente registrado na declaração de bens de 1992, sendo que a concessionária vendeu tal veículo diretamente à Sra. Hélia Maria Bergamaschi pelo preço de CR\$ 13.000.000,00 de acordo com a certidão do Detran;

f) – que no exercício de 1994, não foram consignados os rendimentos líquidos de sua esposa de 11.725,34 UFIR, o décimo terceiro salário de 1.827,98 UFIR e o FGTS de 7.743,45 UFIR;

g) – que no demonstrativo da variação patrimonial do exercício de 1995 devem ser computados as quantias de 1.495,28 UFIR relativos ao 13º salário e 206,34 UFIR relativos aos rendimentos líquidos de sua esposa;

h) – que as parcelas pagas a CEF montam em 35.143,28 UFIR e não 38.021,50 UFIR, conforme lançado no demonstrativo do ano calendário de 1994.

A decisão monocrática julga o lançamento procedente em parte, para reduzir a exigência do tributo para 16.249,08 UFIR, a multa de ofício para 75% e aplicar o disposto na I.N. SRF nº 46/97, conforme demonstrativos de fls. 142/145 dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

Cientificado da decisão em 09.11.99, protocola o interessado em 09.12.99, o recurso de fis. 156/168, juntando o comprovante do depósito recursal a que se refere a M.P. nº 1621/97 e alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente:

a) – que a notificação de lançamento contém vício formal que acarreta sua nulidade, por não conter com clareza a descrição de cada um dos fatos geradores que constam nos demonstrativos;

b) – que faltou ainda a exata e clara especificação do valor tributável constante na notificação relativa ao ano base de 1991, não possuindo o contribuinte meios de aferir com certeza se os critérios legais empregados tipificam exatamente os valores lançados, o que infringe o artigo 142 do CTN e inibe o exercício da ampla defesa assegurado no artigo 145 do mesmo diploma legal, citando doutrina de Aliomar Baleeiro sobre o lançamento;

c) – que ao órgão arrecadador, não cabe determinar a existência de seu crédito, pois este tem sua existência vinculada a Lei confrontada com a situação de fato que o agente fiscal entender tipificada;

d) – que na notificação, apesar da menção de valores de base de cálculo, percentual da multa e dispositivos legais disciplinadores de tais créditos, não houve a específica e suficiente descrição dos fatos para o tributo que a fiscalização entendeu devido, bem como a espécie de moeda constante do item valor tributável;

e) – que faltam elementos essenciais no lançamento, pedindo a declaração de nulidade do mesmo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

NO MÉRITO

a) – que o recorrente adquiriu um automóvel Tempra por CR\$ 130.000.000,00, tendo entregue um automóvel Uno como parte do preço, pelo valor de CR\$ 45.000.000,00, conforme consignado na declaração de bens do exercício de 1993, tendo a Concessionária Fiat Primorosa entabulado com a Sra. Hélia Maria Bergamaschi, para quem o veículo foi transferido um valor inferior, já que o certificado foi assinado em branco pelo recorrente, como é de praxe;

b) – que a concessionária pode vender o veículo recebido no negócio para quem quiser e pelo preço que lhe aprouver, mas não pode ser o recorrente penalizado por isso;

c) – que o valor de aquisição do bem pela concessionária foi de CR\$ 45.000.00,00, e deve ser considerado, porque era o preço de mercado e não é possível que alguém venda veículo por 30% do seu valor de mercado, mesmo porque, em caso de dúvida deve prevalecer o entendimento mais favorável ao contribuinte, conforme artigo 112 do CTN, citando o artigo 124 do RIR/99;

d) – que quanto ao pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, o extrato acostado às fls. 128 comprova o pagamento de 35.143,2823 UFIR e não 38.021,5 UFIR, como constou do lançamento;

e) – que do total de rendimentos tributáveis (33.745,29), adicionado a diferença da situação patrimonial dos anos de 1993 para 1994 (35.143,19), relativamente a casa localizada na Rua Aurora Nunes Wagner, financiada pela Caixa Econômica Federal, excetuado o imposto retido na fonte, tem-se a base de cálculo do tributo e sobre ele os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

encargos, e não como constou no lançamento efetuado, que fez incidir tais parcelas sobre todo o montante da diferença da situação patrimonial do referido imóvel, e deve ser retificado;

f) – que quanto aos depósitos em caderneta de poupança junto ao Bradesco em 31.12.91 basta compulsar a declaração de renda do ano seguinte para verificar que houveram saques, o que por si só já é elemento suficiente para que os mesmos sejam considerados no cálculo da variação patrimonial no exercício de 1992;

g) – que quanto aos documentos acostados à defesa, relativos aos exercício de 1994, deve ser considerado que o acréscimo representa crédito utilizado no ano seguinte, representando saldo credor não considerado no demonstrativo da variação patrimonial do exercício de 1995;

h) – que os juros aplicados infringem a Lei de Usura e artigo 192 da Constituição Federal e foram capitalizados mensalmente;

i) – que também não se pode aplicar a TRD e nem o critério adotado pela Lei nº 8.981/95 (SELIC), por se tratar de correção monetária;

j) – que a aplicação de correção monetária sobre a multa é insubsistente frente aos dispositivos legais que regem a matéria e que o STF fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária recai sobre o tributo sem atingir a multa, por força do artigo 97 § 2º do CTN.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante relatado, trata-se de Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte o IRPF relativo aos exercícios de 1992, 1993 e 1995, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, o que caracteriza omissão de rendimentos, conforme descrito no demonstrativo de fls. 79, 81 e 82.

Inconformado com a decisão singular, que julgou o lançamento procedente em parte, recorre da mesma o contribuinte, onde argui em preliminar

IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO

alegando vício formal, pela falta de clareza na descrição de cada um dos fatos geradores constantes nos demonstrativos o que implicaria na nulidade do lançamento.

Compulsando os autos, verifica-se que o lançamento preenche todos os requisitos necessários e aptos a propiciar ao contribuinte condições para produzir sua defesa, tanto é que a fez convenientemente.

Assim, rejeito a preliminar argüida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

NO MÉRITO

Se insurge o recorrente no que diz respeito ao valor considerado pela fiscalização relativo a venda do veículo Fiat Uno, que segundo ele teria sido vendido por CR\$ 45.000.000,00, enquanto que o fisco considerou como sendo CR\$ 13.000.000,00.

Ocorre que, a certidão de fls. 41 emitida pelo Detran, informa que referido veículo foi vendido por CR\$ 13.000.000,00.

É bem de ver-se que, salvo robusta prova em contrário, o documento público, como é o caso da certidão carreada (fls.41), prevalece perante qualquer outro.

Ressalte-se ainda que, anúncios de oferta em jornais como os de fls. 113/115, única prova produzida pelo recorrente, não tem o condão de descaracterizar o documento de fls.41, mesmo porque, anúncio não comprova venda, além do que, os valores de veículos usados mesmo que de igual marca e ano de fabricação, podem ter valores variados, levando-se em conta o seu estado de conservação.

Em assim sendo, deve prevalecer o valor constante do recibo de transferência, o qual inclusive está firmado pelo vendedor, cuja assinatura em momento algum foi questionada pelo recorrente, como também não se carreu aos autos qualquer documento firmado pela adquirente do veículo de que o valor da operação seria o pretendido por ele.

No que pertine aos pagamentos efetuados à Caixa Econômica Federal, alega o recorrente que o valor efetivamente despendido no ano base de 1994 foi de 35.143,2823 UFIR conforme consta do documento de fls. 128 e não de 38.021,5 UFIR conforme constou do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

Efetivamente no documento de fls. 128 consta que o valor despendido foi o equivalente a 35.143,2823 UFIR, sem contudo declinar os valores pagos mensalmente. Já o demonstrativo de fls. 85 informa os pagamentos feitos mês a mês, com base nos documentos de fls. 57/64, por sinal fornecidos pelo próprio contribuinte, os quais atingem o montante equivalente a 38.021,50 UFIR relativo ao ano calendário de 1994, já incluindo o valor referente ao seguro.

Em assim sendo, entende este relator, deva prevalecer o valor apurado pela fiscalização, mesmo porque, não demonstrou o recorrente convenientemente o porque da diferença, como também não questionou os documentos utilizados pela autoridade fiscal para atingir suas conclusões.

Com relação a pretensão do recorrente de aproveitar a diferença da situação patrimonial positiva do ano base de 1993 para 1994, entende este relator ser ela inadmissível, na medida em que, na declaração anual (fls.18), não constou qualquer disponibilidade, o que autoriza a presunção de que tal sobra foi consumida. Correto portanto o entendimento da decisão singular a respeito.

Insurge-se também o recorrente com relação aos juros cobrados no lançamento, alegando desrespeito a chamada Lei da Usura e ao disposto no artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal, como também a prática do anatocismo, atacando a aplicação da Taxa SELIC e da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Quanto ao alegado desrespeito à chamada Lei da Usura e a prática do anatocismo, entende este relator não assistir razão ao recorrente, na medida em que, tais práticas se relacionam a juros remuneratórios e não a juros moratórios como no presente caso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

Por fim cabe analisar a aplicação da Taxa SELIC como juros de mora

A respeito, temos decisão recente emanada do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 215.881 – Paraná, tendo como relator o Ministro Franciulli Netto.

Naquele decisório, entenderam os doutos Ministros daquela Segunda Turma do STJ, por unanimidade, acolher a arguição de inconstitucionalidade do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, por entenderem que a Taxa Selic não foi criada por lei para fins tributáveis.

Entenderam também os ilustrados julgadores que, a Taxa Selic indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.

O Ministro Franciulli Netto, relator do recurso no STJ, fez a arguição de inconstitucionalidade em relação ao § 4º do artigo 39 da Lei 9.250, que definiu a utilização da Selic, por entender que ao estabelecer a aplicação dessa taxa, aquele dispositivo fere o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

Ressaltou ainda o ministro relator, em seu voto, que "a lei não prevê o que seja a Taxa Selic". Para ele, a questão central da aplicação desse mecanismo de correção de tributos em atraso "não se esteia propriamente nessa ausência de definição legal da Taxa Selic, mas, isso sim, na falta de criação por lei da taxa Selic para fins tributários".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.010709/96-21
Acórdão nº. : 104-17.565

Argumenta ainda o douto Ministro Relator que, "na realidade, a Taxa Selic foi criada para apurar rendimentos de títulos federais. Ela tem as mesmas características da TR, embora esta tenha sido criada por lei".

Bem lembrou também o ilustre julgador "a lei não prevê o que seja a Taxa Selic. Definiu-a a Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, § 1º, "in verbis:"

"Define-se Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais".

Muito embora a decisão ainda não seja definitiva, já que a matéria será submetida a Corte Especial do STJ que tem a palavra final nessa matéria, entende este relator, deva ser aplicado aqui o entendimento esposado no Recurso Especial nº 216.881 daquela Corte de Justiça, mesmo porque, se de forma diferente, poderá ~~ser~~ causado ao contribuinte dano de difícil reparação, ou até mesmo irreparável, na provável hipótese da decisão se tornar definitiva e adquirir eficácia, servindo de precedente para outros questionamentos.

De resto, cabe analisar a alegada aplicação de correção monetária sobre a multa.

Neste particular, não se pode olvidar que a multa é um acessório da exigência principal, no caso o imposto, de sorte que, deverá acompanhar aquele.

Assim é que, apurado o imposto é ele convertido em UFIR, o que possibilita a atualização automática do mesmo a qualquer momento, e a multa calculada sobre esse valor atualizado, não havendo portanto que se falar em correção monetária da multa, não se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010709/96-21

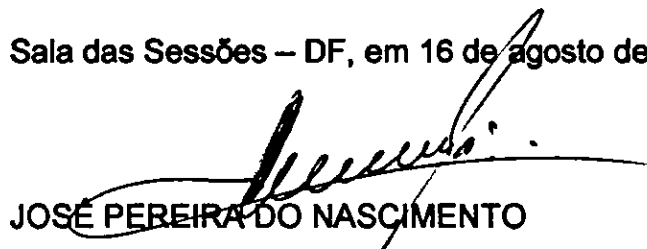
Acórdão nº. : 104-17.565

podendo negar contudo, seja ela aplicada sobre o valor do principal atualizado, pois caso contrário ficaria com seu valor defasado.

Destarte não cabe razão ao recorrente nesse sentido.

Sob tais considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar e no mérito dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da Taxa Selic.

Sala das Sessões – DF, em 16 de agosto de 2000



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO